



PROJETO DE LEI N.º 36, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre o prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, sobre a criação do Programa Nacional de regularização e ampliação de Unidades de Conservação e dar outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cria o Programa Nacional de Regularização e Ampliação de Unidades de Conservação, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º-A. da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º-A.

.....

VII – a conciliação entre a preservação ambiental e a produção, aplicando-se a consolidação da área e a regularização ambiental da propriedade ou posse rural constantes desta Lei a



todos os biomas brasileiros, independentemente da existência de lei específica.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VIII -

.....

e) instalação de barragens para reserva de águas pluviais;

f) limpeza, desassoreamento e dragagem de cursos d’água, lagos e lagoas;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX -

.....

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade, bem como a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes;

.....

g) o represamento de pequenos cursos d’água, quando voltado à irrigação e à dessedentação animal;



h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

.....
XXIV – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

.....
XXVIII – termo de compromisso: qualquer documento, termo, compromisso ou acordo, no âmbito administrativo ou judicial, que obrigue o proprietário ou o possuidor à prática de ações ambientais sob pena de multa ou qualquer outra forma de sanção.

XXIX – infrações relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo: destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa; fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes; impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa; descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas e fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

§ 1º Considera-se em pousio a área não utilizada em razão de embargo judicial ou extrajudicial pelo tempo que durar o embargo.

§ 2º Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos



fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas e às demais áreas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

§ 3º Qualquer documento, termo, compromisso, ajustamento ou acordo que tenha sido celebrado anteriormente à vigência desta Lei, ou que não respeite suas disposições, deverá ser revisto para se adequar ao disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 12.
.....

§ 9º Salvo expressa manifestação de vontade do proprietário ou possuidor, todas as obrigações aplicadas a propriedades rurais relativas a percentuais ou a parcelas de áreas a serem mantidas com vegetação nativa ou com florestas plantadas, tais como às relativas ao art. 16 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1.965, em todas suas diferentes redações, serão consideradas parte integrante da Reserva Legal e incluídas no percentual estipulado no *caput*, passando a incidir sobre essas áreas o mesmo regime jurídico da Reserva Legal.” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14.
.....

§3º A Reserva legal constituída e implantada poderá ser realocada mediante autorização do órgão ambiental, dentro de processos de licenciamento ambiental, com a comprovação de



ganho ambiental e diante da inexistência de alternativa locacional para o empreendimento licenciado.” (NR)

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, ressalvado o disposto no art. 66-A.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59, ressalvado o disposto no art. 66-A.” (NR)

Art. 7º O art. 18, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 18.

§ 5º A compensação de Reserva Legal, em todas as formas descritas na legislação, deverá ser registrada no CAR, mantida a obrigatoriedade de averbação nos casos do art. 45, §3º.

§ 6º O registro no CAR relativo à compensação da Reserva legal serve à publicidade do ato e tem caráter meramente declaratório, sendo a exatidão de seu conteúdo de exclusiva responsabilidade do declarante.” (NR)



Art. 8º O art. 21, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.

Parágrafo único. É também livre a coleta de material lenhoso oriundo de árvores mortas ou naturalmente tombadas em razão de processos naturais, exceto nas Áreas de Preservação Permanente.” (NR)

Art. 9º O art. 26, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 26.....

.....

§ 5º Fica o proprietário ou possuidor obrigado a informar no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e na plataforma do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais:

I - o requerimento de autorização de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o deferimento pelo órgão competente do SISNAMA, contendo as informações descritas no § 4º deste artigo.

II - os Planos de Manejo Florestal – PMFS, informando a geolocalização, volume de material a ser explorado, extensão da área e prazo de concessão.

§ 6º Sempre que houver alteração nas condições da concessão do Plano de Manejo, tais informações deverão ser atualizadas na plataforma do Sistema SICAR.

* C D 2 1 8 0 9 1 8 6 1 1 0 0 *



§ 7º Ficam dispensadas da obrigação de que trata o § 5º as propriedades ou posses a que se refere o inciso V do art. 3º.”
(NR)

Art. 10. O art. 29, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 4º Os proprietários ou possuidores dos imóveis rurais a que se refere o inciso V do art. 3º que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025 terão direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental.

§ 5º Os proprietários ou possuidores dos imóveis rurais com área entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023 terão direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental.

§ 6º Os proprietários ou possuidores dos imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2022 terão direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental.

§ 7º As informações inseridas no CAR possuem caráter declaratório, respondendo o declarante, no âmbito civil, administrativo e criminal, por eventuais declarações falsas, a serem atestadas mediante fiscalização, a qualquer tempo, pelo órgão ambiental, no local ou por sensoriamento remoto.

§ 8º A inscrição no CAR deve ser analisada pelos órgãos responsáveis no prazo de cinco anos a partir da data final estipulada nos §§ 4º a 6º, sendo tacitamente homologado o



cadastro não avaliado, exceto nos casos em que se constatem atos nulos e que se perceba má-fé do declarante, que poderão ser revistos a qualquer tempo.” (NR)

Art. 11. O art. 30, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, devendo o atual parágrafo único ser renomeado para § 1º:

“Art. 30.

§ 2º Nos casos em que tenha sido realizada a averbação da Reserva Legal, mas não esteja a área formada por vegetação nativa, poderá o proprietário ou possuidor indicar, em sua inscrição no CAR, outra área para que seja instituída a Reserva Legal, retirando-se a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis mediante a apresentação da homologação do registro no CAR.” (NR)

Art. 12. O art. 34 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

§ 3º-A. O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I do § 3º deste artigo por até 10 (dez) anos, no caso de excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou de lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte



integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto nos §§ 3º e 3º-A deste artigo.

.....”(NR)

Art. 13. O art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 35.....

.....

§3º-A. Os projetos aprovados no âmbito do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset) são considerados extintos para todas as finalidades, garantido o corte da vegetação nativa plantada através deles, desde que não situados em áreas de APPs, nas condições estabelecidas nos projetos originais.

.....” (NR)

Art. 14. O art. 42 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. A regularização ambiental da propriedade ou posse rural levará, na forma dos artigos 59, 66-A, 66-B e 68-C, à extinção de eventuais multas ou sanções por infrações relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º Até o vencimento do prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficarão suspensas a exigibilidade das multas referidas no *caput* deste artigo, o envio para a inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no *caput* deste artigo, aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos



do § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou recompor, por conta própria, a vegetação nativa nos moldes desta Lei.” (NR)

Art. 15. O art. 56 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel ou em imóvel de parente em primeiro grau, a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização ou comunicação aos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 40 (quarenta) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel ou de parente em primeiro grau, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

.....

§ 6º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se também às áreas de florestas nativas existentes fora da Reserva Legal, exceto as que compõem as Áreas de Preservação Permanente.



§ 7º O transporte de lenha ou madeira oriunda do manejo eventual, sem propósito comercial, para imóvel de parente em primeiro grau do proprietário, para consumo no imóvel destinatário, não precisa de autorização do órgão ambiental competente, devendo ser declarado junto ao órgão competente.” (NR)

Art. 16. O art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, observado o disposto no art. 29.

§ 3º Efetivada a inscrição no Cadastro Ambiental Rural, em existindo déficit de vegetação nativa ou autuações a serem convertidas, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para aderir ao Programa de Regularização Ambiental e assinar o termo de compromisso, de forma presencial ou por meio eletrônico, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Convocado para a aderir ao PRA e assinar o termo de compromisso a que se refere o § 3º, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da convocação, para assiná-lo e realizar a sua adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

§ 5º Se a convocação para a adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso a que se refere o § 4º ocorrer antes de vencido o prazo de inscrição no CAR, o prazo de adesão ao



PRA ficará prorrogado até o termo final de inscrição no CAR, nos termos do art. 29.

.....

§ 8º No período entre a publicação desta Lei, a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal e a convocação para adesão ao PRA e assinatura do termo de compromisso, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido suas condições, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado, em razão de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo.

§ 9º Eventuais obrigações, pecuniárias ou não, decorrentes de sanções já aplicadas em razão de infrações cometidas anteriormente a 22 de julho de 2008 terão seu cumprimento ou execução suspensos no período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA.

§ 10. A partir da adesão ao PRA ou da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas nos §§ 8º e 9º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando as áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 11. Antes da homologação do CAR, o proprietário ou possuidor rural poderá solicitar a adesão ao PRA, mediante a assinatura, de forma presencial ou por meio eletrônico, do termo de compromisso a que se refere o § 3º.



§ 12. Respeitados os prazos de inscrição no CAR previstos no art. 29, independente da assinatura do termo de compromisso, pode o proprietário ou possuidor efetuar a regularização ambiental de sua propriedade ou posse, recompondo ou compensando o déficit de vegetação, nos moldes deste Capítulo.

§ 13. Após o decurso do prazo para a assinatura do termo de compromisso a que se refere o § 4º sem que ocorra a manifestação do proprietário ou possuidor, a utilização das áreas consolidadas previstas neste capítulo será considerada irregular, sujeitando-se o proprietário ou possuidor a autuações e embargos até que haja a recomposição ou compensação da vegetação na forma deste Capítulo.

§ 14. As autuações a que se referem o § 13 não serão convertidas em prestação de serviços ambientais na forma do § 7º, mas, realizada a inscrição no CAR na forma e nos prazos do art. 29, o uso irregular previsto no § 13 não impede a consolidação das áreas na forma deste Capítulo.

§ 15. As conversões de multas em prestação de serviços ambientais previstas neste artigo levam à extinção de qualquer procedimento administrativo, inscrição em dívida ativa, processo judicial, de conhecimento ou execução, que remontem aos mesmos fatos.

§ 16 As regularizações ambientais realizadas fora do âmbito do PRA, por livre iniciativa do proprietário ou possuidor rural, nos moldes do caput do art. 66, poderão ser realizadas no mesmo prazo da adesão ao PRA, utilizando-se de práticas e insumos permitidos pela legislação vigente.” (NR)



Art. 17. O art. 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

.....

§

5º

.....

V – doação de área limítrofe à Unidade de Conservação, a depender da aceitação do órgão gestor, nos moldes do art. 57-B da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....

§ 7º-A. Para fins de compensação da Reserva Legal, são consideradas prioritárias, independentemente da definição prevista no § 6º, III, e no § 7º, as áreas localizadas no interior das Unidades de Conservação.

.....

§ 10. Na hipótese do §5º, III, poderá haver a doação da totalidade de área parcialmente inserida ou limítrofe à Unidade de Conservação, caso no qual ocorrerá a alteração de seus limites para atendimento ao acréscimo da área incorporada.”
(NR)

Art. 18. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A. É admitida a regularização ambiental, por meio da compensação da Reserva Legal, na forma do art. 66, III, para os proprietários e possuidores que houverem convertido a vegetação nativa em área de Reserva Legal no período entre 22 de julho de 2008 e 31 de dezembro de 2020, desde que a



área utilizada para a compensação seja 50% maior que a área a ser compensada.

§ 1º A regularização ambiental prevista no caput levará à conversão de eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso da área conforme definido no PRA.

§ 2º A partir da adesão ao PRA, até o vencimento do prazo para cumprimento do respectivo termo de compromisso, ficarão suspensas eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, bem como a exigibilidade das referidas multas, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 3º A compensação prevista no caput, se não realizada pelo produtor até a adesão ao PRA, deverá constar como um dos pontos do termo de compromisso a que se refere o art. 59.

§ 4º Aplica-se à hipótese de compensação prevista neste artigo o disposto no art. 60.”

Art. 19. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-B:

“Art. 66-B. É admitida a compensação da Reserva Legal, na forma do art. 66, III, quando o déficit de vegetação nativa ocorrer em razão da desapropriação por utilidade pública ou por interesse social.

§ 1º Aplica-se o caput independentemente da data em que ocorrer a desapropriação.



§ 2º Na hipótese do caput, a compensação ocorrerá às custas do expropriante, sendo de sua responsabilidade as medidas para efetivá-la.”

Art. 20. O art. 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A. Aplicam-se as disposições deste capítulo a todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica.”

Art. 22. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-B:

“Art. 68-B. Nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, ocorre a consolidação da área utilizada anteriormente a 22 de julho de 2008 ainda que não tenha ocorrido a conversão da vegetação nativa.”



Art. 23. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida da Seção IV, do capítulo XIII, composta pelo seguinte art. 68-C:

“CAPÍTULO XIII

.....
Seção IV

Das áreas convertidas sem autorização

Art. 68-C. A conversão da vegetação nativa realizada até 31 de dezembro de 2020 em áreas passíveis de uso alternativo do solo, mas sem a devida autorização, poderá ser regularizada no âmbito do PRA, mediante a compensação ambiental, aplicando-se os critérios previstos no art. 66, III.

§ 1º A regularização ambiental prevista no caput levará à conversão de eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso da área conforme definido no PRA.

§ 2º A partir da adesão ao PRA, até o vencimento do prazo para cumprimento do respectivo termo de compromisso, ficarão suspensas eventuais multas, embargos, termos de compromisso, ou outras sanções administrativas, relativas à conversão de áreas para uso alternativo do solo, bem como a exigibilidade das referidas multas, o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§ 3º Aplica-se à hipótese de compensação prevista neste artigo o disposto no art. 60.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo para todos os biomas brasileiros, Cerrado, Amazônia, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, independentemente da existência de lei específica.”

Art. 24. O art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 78-A. Após encerrado o prazo de inscrição no CAR, estabelecido no art. 29, as instituições financeiras somente concederão crédito rural, de custeio e de investimento aos empreendimentos e explorações em imóvel rural inscritos no CAR.

Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput deste artigo são os que ocupam área do imóvel rural.” (NR)

Art. 25. O art. 7º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passará a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art.
7º
.....

§ 3º É permitida a formação e a recategorização de Unidade de Conservação composta por mais de um grupo ou categoria, atendendo-se às particularidades biológicas, geológicas e sócio econômicas.

§ 4º A alteração do grupo ou da categoria de parte da Unidade de Conservação não poderá alterar seus limites e deverá ser feita através de ato jurídico de mesma hierarquia do ato de criação da Unidade de Conservação.” (NR)

Art. 26. O § 7º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.
§7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação implantada e regularizada, só pode ser feita mediante lei específica.” (NR)



Art. 27. O art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 27.
.....

§ 5º As atividades permitidas ou vedadas dentro da zona de amortecimento poderão ter extensão diferenciadas, específicas de acordo com os eventuais impactos na biota ou nas condições geológicas de cada localidade.

§ 6º O plano de manejo deverá individualizar as restrições de uso na zona de amortecimento, indicando de modo claro os eventuais efeitos negativos de cada atividade restringida e sua extensão.

§ 7º Eventuais restrições ao plantio de organismos geneticamente modificados nas zonas de amortecimento, é limitada àqueles que ofereçam risco de contaminação genética com espécies nativas, através de cruzamento, ou às que comprovadamente puderem produzir impactos negativos no conjunto da biota.” (NR)

Art. 28. O art. 45 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O ato legal de criação da Unidade de Conservação produz os efeitos da declaração de utilidade pública descrito no art. 6º do Decreto 3365/1941, aplicando-se o procedimento dessa norma à desapropriação prevista nesta Lei, excluídas da indenização:
.....

§ 1º A indenização pela desapropriação ou pelas restrições de uso e gozo à propriedade ou posse inserida nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento



deverá ser prévia, justa e em dinheiro, conforme estabelecido no art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal.

§ 2º Qualquer restrição de uso e gozo às áreas particulares inseridas nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento somente poderá incidir após a indenização a que se refere o § 1º, garantido o acesso do poder público para os fins de estudos e levantamentos da área desde o ato de criação.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-B:

“Art. 57-B. Fica criado o Programa Nacional de Regularização e Ampliação de Unidades de Conservação, a seguir as medidas previstas neste artigo, de forma a regularizar e ampliar as áreas protegidas no País.

§ 1º Poderão os órgãos gestores receber em doação áreas limítrofes às Unidades de Conservação, caso no qual deverão alterar seus limites de forma a atender a incorporação da área recebida.

§ 2º Na hipótese do § 1º, é aplicável o art. 66, § 5º, V, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o órgão gestor poderá excluir da Unidade de Conservação áreas sob posse ou propriedade de terceiros, desde que:

I – não tenha ocorrido a indenização pelas restrições de uso;

II - sejam mantidas a área total e as características ecológicas da Unidade de Conservação.



§ 4º Na hipótese deste artigo, os órgãos gestores providenciarão a alteração dos limites da Unidade de Conservação, devendo, sem diminuição da área total, promover a exclusão de áreas antropizadas de seus limites.

§ 5º A redefinição de limites da Unidade de Conservação pela substituição de áreas, de acordo com o presente Programa, privilegiará a exclusão de áreas indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais, bem como de áreas particulares ainda não indenizadas.

§ 6º A ampliação das Unidades de Conservação, nos moldes do caput, não poderá produzir efeitos em áreas de terceiros, especialmente no que se refere às restrições de utilização em zona de amortecimento.”

Art. 30. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-C:

“Art. 57-C. A indenização a particulares pela desapropriação ou pelas restrições de uso e gozo à propriedade ou posse inserida nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento deverá ser prévia, justa e em dinheiro.

Parágrafo único. Qualquer restrição de uso e gozo às áreas particulares inseridas nos limites das Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento somente poderá incidir após a indenização a que se refere o caput.”

Art. 31. O art. 67 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em flagrante desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, a fim de obter vantagem para si ou para outrem:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 32. O art. 14, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 14.

.....
§ 6º Prescreve em cinco anos a obrigação de indenizar ou reparar os danos materiais e morais difusos, coletivos, públicos e privados, causados ao meio ambiente e a terceiros, de que trata o § 1º deste artigo, respeitadas os casos de suspensão e interrupção da prescrição previstos em lei.

§ 7º Quando o descumprimento de normas ambientais levarem ao embargo da atividade ou da área, o embargo deve ser específico para a parcela da atividade ou da área na qual se verifica o dano ambiental, permitindo-se as demais atividades que não estejam relacionadas com o dano ou que possam ser realizadas sem prejuízo à área na qual se verificou a ocorrência do dano” (NR)

Art. 33. O art. 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.” (NR)



Art. 34. O art. 11, II, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

II - o proprietário ou posseiro que não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

.....” (NR)

Art. 35. O art. 23, III, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação ou registro da reserva legal, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....” (NR)

Art. 36. Revoga-se o art. 1º da Lei 11.460, de 21 de março de 2007.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.



Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente

Apresentação: 02/12/2021 15:07 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 36/2021

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218091861100>

